



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO
SUMÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.002672/2017-35

PROPONENTE: MARCUS ERICH THIEME, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores da COMPANHIA TEREOS INTERNACIONAL S.A.

ACUSAÇÃO: Não divulgar fato relevante sobre a existência de estudos para realização de OPA visando ao fechamento de capital da Companhia, quando da identificação da oscilação atípica nos negócios em bolsa com os valores mobiliários de emissão da Companhia no pregão de 02.12.2015.

- Infração ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76^[1] c/c o art. 3º, *caput*^[2], e art. 6º, parágrafo único^[3], da Instrução CVM nº 358/02.

PROPOSTA: Pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ: ACEITAÇÃO

RELATÓRIO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI NUP 19957.002672/2017-35

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por MARCUS ERICH THIEME, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado “DRI”) da COMPANHIA TEREOS INTERNACIONAL S.A. (doravante denominada “TEREOS”), no âmbito do Termo de Acusação instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas – SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DA ORIGEM

2. A acusação teve origem no Processo nº RJ-2015-13678, instaurado com a finalidade de averiguar eventual falha na divulgação de informações no dia 02.12.2015, referentes à condução, pelo controlador da TEREOS, de estudos para realização de oferta pública de aquisição (“OPA”) visando ao fechamento de capital da Companhia.

DOS FATOS

3. Em 02.12.2015, a BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (doravante denominada “BM&FBovespa”) encaminhou Ofício à TEREOS questionando se haveria algum fato de seu conhecimento que pudesse justificar o comportamento atípico identificado no volume e na quantidade de negócios com os valores mobiliários de sua emissão e determinando que a resposta fosse divulgada até 03.12.2015.

4. Em 04.12.2015, a TEREOS divulgou:

- a. Comunicado ao Mercado informando da intenção dos acionistas controladores de realizar OPA, com objetivo de cancelar o registro de companhia aberta da TEREOS e de sair do segmento denominado Novo Mercado da BM&FBovespa. Consta, ainda, a alegação de que a Companhia não tinha ciência de *“qualquer vazamento de informação referente aos estudos e discussões preliminares que estavam em curso (...) [em 03.12.2015], nem qualquer indício de que as oscilações atípicas verificadas no pregão de 2 de dezembro de 2015 tenham relação com o fato (...)”*; e
- b. Fato Relevante indicando que: (i) a OPA seria destinada à totalidade das ações que não fossem de titularidade, direta ou indiretamente, dos acionistas controladores; (ii) o preço a ser ofertado seria de R\$ 65,00 por ação ajustado por dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações, desdobramentos, grupamentos e conversões eventualmente declarados ou incorridos entre esta data e a data de realização do leilão da Oferta, e pago em moeda corrente nacional na data de liquidação da Oferta; e (iii) a Companhia iria convocar AGE para deliberar sobre (a) a escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela elaboração do Laudo de Avaliação; (b) o Cancelamento do Registro, com a consequente Saída do Novo Mercado; e (c) a Saída do Novo Mercado, independente da verificação da condição legal para o Cancelamento de Registro.

5. Ao ser novamente instada pela BM&FBovespa a TEREOS informou, em resumo, que:

- a. o acionista controlador já havia iniciado estudos com vistas ao lançamento da OPA e, em 27.11.2015, durante reunião trimestral e encontros realizados após tal reunião com os representantes das cooperativas de cerealistas, na França, esses (i) foram informados da intenção da Companhia de seguir com a OPA; (ii) assinaram um acordo de confidencialidade com a Companhia; e (iii) foram informados sobre as restrições à negociação.
- b. em 2.12.2015, a OPA estava em fase de estudos preliminares e devido às oscilações atípicas nas ações da Companhia, o acionista controlador decidiu acelerar a conclusão dos estudos, processo que se estendeu por todo o dia 3.12.2015, pois o Fato Relevante sobre a Oferta só poderia ser divulgado após a definição do preço e das demais condições da OPA, de modo a cumprir com os requisitos do artigo 9º da Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”). E, como a decisão final sobre os detalhes da Oferta,

incluindo o preço, foi tomada em 4.12.2015 (na França), o Fato Relevante com a informação completa sobre a OPA foi publicado em 04.12.2015, imediatamente após a referida decisão

6. Ao ser instada pela CVM, a se manifestar sobre eventual infração ao §4º do art. 157 da Lei nº 6404/76 e ao art. 6º, parágrafo único, da ICVM 358, a TEREOS alegou que: (i) as ações da Companhia tinham baixa liquidez, de forma que oscilações de preço e volume eram comuns, motivo pelo qual o DRI começou a analisar o comportamento dos papéis da Companhia para avaliar se a oscilação era ou não atípica; (ii) devido ao fato de o DRI “*não estar totalmente envolvido*” nos estudos e discussões preliminares relacionados à OPA, “*preferiu buscar informações mais precisas junto ao controlador da Companhia, bem como a averiguar a possibilidade de haver outro fato relevante que exigisse divulgação diante da oscilação atípica*”; e (iii) após a confirmação, o DRI “*teve que aguardar a definição do preço que seria oferecido pela acionista controladora na OPA para poder publicar um Fato Relevante completo e observando o disposto no art. 9º. da ICVM 358/02*”.

7. De acordo com a área técnica, restou configurada a atipicidade nas negociações na cotação da ação da Companhia (“TER13”).

8. A área técnica concluiu, adicionalmente, que:

“(i) os estudos para realização de OPA visando ao fechamento de capital da Companhia já eram de conhecimento do DRI e do Acionista Controlador desde, pelo menos, 04.11.2015, quando da reunião realizada para discutir a possibilidade da oferta pública de aquisição; (ii) entre os dias 05.11.2015 e 02.12.2015 as conversas sobre o processo de fechamento de capital através da oferta pública de aquisição de ações evoluíram, e diversas pessoas tomaram conhecimento da possibilidade iminente da referida oferta, tendo o DRI participado de diversas dessas discussões; (iii) antes mesmo da comunicação sobre a oscilação atípica contida no Ofício 3601/2015-SAE, o DRI da Companhia já havia identificado tal movimentação atípica através de seus processos de acompanhamento internos; e (iv) o DRI da Companhia já detinha a informação relevante que poderia divulgar ao mercado no momento do questionamento, independente de comunicação aos acionistas controladores ou maiores detalhes sobre os termos da eventual oferta.”

9. De acordo com a SEP, a informação relevante no momento da oscilação atípica e do questionamento ao DRI foi o fato de que o controlador estava estudando a realização de OPA visando ao fechamento de capital da Companhia, informação disponível ao DRI no início do dia 03.12.2015 e que ensejaria divulgação de Fato Relevante tempestivo em razão da oscilação atípica ocorrida em 02.12.2015, conforme prevê o parágrafo único do art. 6º da ICVM 358.

10. Por fim, a área técnica informou que não foi observada nenhuma negociação da própria Companhia ou de seus administradores com ações de emissão da TEREOS no período próximo aos fatos acima descritos.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

11. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de MARCUS ERICH THIEME pelo descumprimento ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º, *caput*, e art. 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/02, por não divulgar fato relevante sobre a existência de estudos para realização de OPA visando ao fechamento de capital da Companhia, quando da identificação da oscilação atípica nos negócios em bolsa com os valores mobiliários de emissão da Companhia no pregão de 02.12.2015.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

12. Devidamente intimado, MARCUS ERICH THIEME apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual alegou que “*a despeito de sua convicção de que as razões de defesa demonstram a licitude das condutas*”, considera oportuno e conveniente encerrar o processo da forma mais célere possível, razão pela qual entende que o pagamento à CVM no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) encontra-se em consonância com casos similares em que já foi aprovada a celebração de Termo de Compromisso pela Autarquia e afigura-se razoável e proporcional ao caso, sendo, portanto, suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

13. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice à sua celebração, conforme PARECER nº 00130/2017/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta de Termo de Compromisso, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[4].

15. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 12.12.2017, considerando a inexistência de óbice jurídico, bem como precedentes com comparáveis características essenciais^[5], entendeu que a aceitação da proposta de Termos de Compromisso apresentada seria oportuna e conveniente e sugeriu a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no sítio eletrônico da CVM, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

DA CONCLUSÃO

16. Em face do acima exposto, o Comitê, em deliberação ocorrida em 12.12.2017^[6], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **MARCUS ERICH THIEME**.

[1] Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

(...)

§4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º. Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

[3] Art. 6º. Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[4] O Compromitente não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

[5] Vide, por exemplo, propostas de Termo de Compromisso no âmbito dos seguintes processos SEI NUP 19957.000344/2017-02, 19957.000414/2017-14 (RJ2017-106), 19957.001328/2017-29 (RJ2017/664) e 19957.002632/2017-93.

[6] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SNC, SFI, SMI e SPS.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 07/02/2018, às 18:50, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Lemos, Superintendente**, em 08/02/2018, às 10:21, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/02/2018, às 16:24, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 08/02/2018, às 17:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/02/2018, às 17:36, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0435697** e o código CRC **AF220614**.



This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0435697** and the "Código CRC" **AF220614**.
